



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.862 - MG (2009/0024240-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, decidiu que o percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acerto para recomposição estipendiária que não pode ser suprimido, sob pena de indevida diminuição do estipêndio funcional, superando a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE. (Precedente: AgRg no REsp 1128287/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 03/08/2011).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.862 - MG (2009/0024240-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial interposto por servidores (fls. 207/208), com o intuito de afastar a compensação referente à recomposição de valores decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV.

O Exmº Sr. Ministro Nilson Naves, na decisão referida, compreendeu que '*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores*'.

A agravante sustenta que o aresto indicado para fundamentar a decisão ora atacada não se aplica ao caso *sub judice*, verberando que o recurso interposto pelos servidores não poderia ser provido, diante da ausência de similitude entre os casos elencados.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.862 - MG (2009/0024240-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 207/208):

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando o ressarcimento dos prejuízos havidos com a conversão dos próprios vencimentos em URV, ante a aplicação da metodologia prevista na Lei estadual nº 11.510/94. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em acórdão assim ementado:

"Ação ordinária – Vencimentos/Proventos dos servidores públicos – Conversão para URV – Perdas salariais. Em função da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.510/94 pela egrégia Corte Superior, impõe-se adotar a sistemática da Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo estadual para URV. Sendo assim, conforme laudo pericial adunado aos autos, conclui-se que, no caso dos autores, servidores estaduais, ocorreu perda salarial quando da aludida conversão, impondo-se a recomposição de seus vencimentos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 368 e 369 do Cód. Civil. Sustentam que "o prejuízo causado aos servidores no momento da conversão da moeda não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprido pelos reajustes e aumentos posteriores, já que a defasagem anterior inarredavelmente refletiu, de modo prejudicial, no resultado destes".

Regularmente intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, instando pela manutenção do decidido.

Embora inadmitido na origem, tenho que a irresignação merece prosperar. Isso porque, decidindo como decidiu, o Tribunal local adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual não pode o equívoco na conversão dos vencimentos em URV ser corrigido com os reajustes concedidos por legislação superveniente, pois, tratando-se de parcelas de natureza jurídica distinta, não deve haver compensação alguma.

A esse respeito:

"Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Reajuste de 11,98%. Limitação temporal. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp-811.138, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

Na mesma linha, as seguintes decisões: AgRg no REsp-1.105.494, Ministro Felix Fischer, DJe de 9.6.09; Ag-1.151.854, Ministra Laurita Vaz, DJe de 28.8.09

À vista disso, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a compensação estabelecida pelo acórdão recorrido.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.475/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO. APRECIÇÃO INCABÍVEL. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, decidiu que o percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acerto para recomposição estipendiária que não pode ser suprimido, sob pena de indevida diminuição do estipêndio funcional, superando a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.
2. É inviável a apreciação da questão relativa à limitação temporal em face da edição da Lei 10.475/02, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial.
3. Os valores pagos administrativamente ao autor após a citação na ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1128287 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 03/08/2011).

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do voto-condutor do aresto acima citado, *verbis*:

No julgamento da ADI n.º 1797/PE, ajuizada em face de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que reconheceu o direito à reposição do resíduo de 11,98% decorrente de erro na conversão dos vencimentos dos seus servidores e magistrados em URV, o Supremo Tribunal Federal decidira ser devida a diferença aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; por haver entrado em vigor, em janeiro de 1997, a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7, de 23/01/95, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ocorre, contudo, que por ocasião do julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF o Supremo Tribunal Federal decidiu que o percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acerto para recomposição estipendiária que não pode ser suprimido em face da edição da Lei nº 9.421/96, sob pena de indevida diminuição do estipêndio funcional, superando a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.

É o que se extrai dos seguintes precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei no 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso. 3. Alegação de intempestividade de embargos interpostos perante o Tribunal de origem. Matéria não discutida nas fases processuais anteriores. Inovação. Impossibilidade. Precedentes. 4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 541016 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01789)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URV's) é de aplicação compulsória pelos Estados, ou se já, independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União par a legislar sobre o sistema monetário. Precedentes. II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal. III - Agravo regimental improvido

(RE 517069 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00056 EMENT VOL-02302-05 PP-00987)

E da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Tribunal de origem, qual seja, aquele em que proferidos acórdãos contra os quais foram interpostos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestar o julgamento dos feitos quando reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não cabe, em regra, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 815.013/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 23/09/2008)

Quanto à limitação do recebimento dos 11,98% ao advento da Lei 10.475/02, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, vê-se que se trata de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial, cuja apreciação é inviável nesta sede. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O julgamento pelo STF das ADIn 2.321/DF e 2.323/DF superou o entendimento firmado anteriormente na ADIn 1.797/PE, não havendo falar, portanto, em limitação temporal do reajuste de 11,98% à vigência da Lei 9.421/96. Precedentes.

3. Não prospera a insurgência da agravante quanto à limitação do pagamento do referido adicional à edição da Lei 10.475/2002, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. (...)" (AgRg no REsp 964.360/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011)

No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, tem-se na espécie que, fixados os honorários em 10% sobre o somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das vincendas no título exequendo, a exclusão do cômputo, em sede de execução, dos valores pagos administrativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o ajuizamento da ação, importaria em descumprimento ao comando expreso da sentença.

Demais disso, esta Corte Superior de Justiça registra diversos precedentes no sentido de que os valores pagos administrativamente ao autor após a citação na ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o pagamento efetuado pela União após aperfeiçoada a demanda, com a sua citação e, por conseguinte, com o conhecimento do pedido, enseja condenação nos ônus sucumbenciais.

3. Os valores pagos administrativamente não de ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1.316.552/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente"(AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão-logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1093583/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.9.2009).

(...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0024240-7

AgRg no
Ag 1.154.862 / MG

Números Origem: 10024044980357 100240449803570051

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.